



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a aplicação do Decreto nº 11.505, de 28 de abril de 2023, que homologa a demarcação administrativa da terra indígena Rio dos Índios, localizada no Município de Vicente Dutra, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, fica sustado o Decreto nº 11.505, de 28 de abril de 2023, que homologa a demarcação administrativa da terra indígena Rio dos Índios, localizada no Município de Vicente Dutra, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo passa a vigor no dia da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Diário Oficial da União, de 28 de abril de 2023, publicou o Decreto 11.505/2023, da mesma data, do Poder Executivo, que homologa a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI - da





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

terra indígena Rio dos Índios, localizada no município de Vicente Dutra, estado do Rio Grande do Sul.

Mais um decreto que se observa flagrante a inobservância do marco temporal constitucional para determinar a ocupação tradicional indígena, vez que não restou comprovada, nos autos do processo administrativo, a ocupação da área Rio dos Índios à data de 5 de outubro de 1988.

O texto constitucional, ao estabelecer, no art. 231, as características das terras indígenas, ou seja, aquelas atribuições que as distinguem das demais terras, está, implicitamente, reconhecendo, também, que as demais áreas não são objeto de demarcação.

À luz da interpretação da Constituição Federal de 1988, não são indígenas as terras que, nos dias atuais, não preenchem os requisitos e as condições estabelecidas no art. 231, § 1º, mesmo que no passado pré-colombiano tenham sido por eles, índios, ocupadas. Esse raciocínio se impõe, porque, caso contrário, chegaríamos à absurda conclusão de que todas as terras brasileiras pertenceriam aos índios, o que, de certo, não foi o objetivo do Constituinte ao inserir o art. 231 na Carta Magna.

Some-se ainda que o procedimento administrativo para identificação e demarcação de terras indígenas, conduzido pela FUNAI, não observou o direito ao contraditório e à ampla defesa assegurados a todos os interessados, já que os agricultores possuidores da titularidade e da posse dessa área não foram comunicados no início do processo, de forma que o Laudo Antropológico e o Levantamento Fundiário foram produzidos de forma unilateral.

Esse procedimento viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal, assim como a Lei n.º 9.784, de 1999, e o próprio Decreto 1.775, de 1996, que em seu art. 2º, § 8º, estabelece que os interessados têm direito à defesa desde o início do procedimento.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Tal princípio não se trata de uma benesse do Estado aos seus governados, mas uma questão de ordem pública, sendo essencial a qualquer país que pretenda ser, minimamente democrático. A demarcação prejudicou dezenas de famílias de agricultores, ocasionando danos morais e materiais. Além disso, atingiu um complexo turístico do município, de água mineral e barro medicinal, com quase 200 unidades habitacionais.

No decorrer do tempo, a União, prometeu uma solução pacífica para o caso e a devida indenização aos agricultores. Porém, o que se concretizou foi o contrário, famílias desabrigadas, sem indenização, resistindo a conflitos com índios e ações policiais, total descaso com quem trabalhou a vida inteira sobre essas áreas e ajudou com o crescimento do país.

A polêmica em torno dessa demarcação, demonstra o quão subjetiva é a atuação das autoridades da FUNAI, e do próprio governo, no processo de demarcação das áreas indígenas. E que nunca houve, nem há, critérios seguros para a demarcação desses territórios, ficando a sociedade à mercê do entendimento pessoal do antropólogo naquele determinado momento.

Assim, considerando a insegurança jurídica provocada pelos fatos e a inobservância dos princípios democráticos norteadores desta República, estou convicto que esta Casa aprovará esta iniciativa e sustará os efeitos do Decreto nº 11.505, de 28 de abril de 2023.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2023

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS

CSC

